



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005777/2001-47

Recurso nº. : 135.566

Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs: 1998 e 1999

Recorrente : TECAR - AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Sessão de : 08 de julho de 2004

Acórdão nº. : 108-07.882

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO – Incabível a imposição amparada no lançamento irregular de baixa de valores de obrigações cuja constituição não foi perquirida pelo Fisco quanto à sua composição e regularidade.

GLOSA DE ENCARGOS FINANCEIROS – Legítima a glosa de despesas financeiras com empréstimos cuja efetiva existência não resultou comprovada nos autos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, COFINS E CSLL – Uma vez excluída em parte a exigência matriz de IRPJ, idêntica decisão estende-se aos procedimentos que dela decorrem.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECAR - AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar da tributação a parcela referente ao passivo fictício, no valor de R\$ 133.806,63, do período-base de 31.12.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10120.005777/2001-47
Acórdão nº. : 108-07.882


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 77 AGO 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10120.005777/2001-47

Acórdão nº. : 108-07.882

Recurso : 135.566

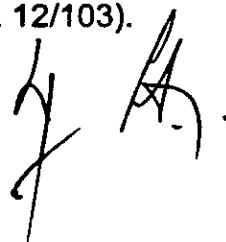
Recorrente : TECAR - AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

RELATÓRIO

TECAR – AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 37.832.037/0001-96, estabelecida na Av. São Francisco, 188, Município de Goiânia, GO, inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1997 e 1998, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria remanescente do litígio corresponde à constatação pelo Fisco das seguintes irregularidades (fls. 241/242):

- Omissão de receita caracterizada por passivo fictício, haja vista manutenção, no passivo, de obrigação cuja exigibilidade não foi comprovada. Aponta o Fisco que restou constatado no Diário/Razão a constituição de passivo fictício (conta: 2211200001-5), de titularidade da empresa "INSTITUTO GOIANO DE RADIOLOGIA", cuja propriedade é dos mesmos sócios da fiscalizada, em julho/97, com dois lançamentos nos valores de R\$ 500.000,00 cada um, tendo um como contrapartida a conta caixa (11111000001-3) e o outro sendo uma reclassificação da conta de curto prazo (21150000004-1) para aquela de longo prazo, sendo a conta de curto prazo constituída, em junho/97, com a transferência de valores da conta denominada de "CRÉDITOS E IDENTIFICAR" (21150000003-0) e não com empréstimo como alega a fiscalizada (elementos probatórios fls. 12/103).



Processo nº. : 10120.005777/2001-47
Acórdão nº. : 108-07.882

Ainda sobre o passivo fictício, salienta que em outubro/98 foi baixado no referido passivo, com o lançamento contábil fictício da venda do bem reavaliado, o valor total de R\$ 1.271.900,00, sendo este valor composto pelos R\$ 1.000.000,00 da operação acima, mais os encargos financeiros debitados de setembro/97 a julho/98 (R\$ 138.093,37), e mais o resíduo de R\$ 133.806,63 para zerar o referido passivo (conta: 22112000001-5), que foi baixado indevidamente com a falsa venda do bem reavaliado, como já assumido pela própria fiscalizada (Razão fls. 53/85). O enquadramento legal está nos arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226 e 228, todos do RIR/94, o art. 24 da Lei nº 9.249/95 e art. 40 da Lei nº 9.430/96.

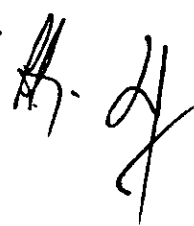
- Glosa de encargos financeiros fictícios, caracterizada em razão de serem fictícios os empréstimos registrados na conta 22112000001-5, em julho/97, restando também fictícios os encargos aplicados sobre tais empréstimos, cujos valores figuram no Diário/Razão de fls. 20/85. O enquadramento legal se dá nos arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242, 243 e 247, todos do RIR/94.

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa, abaixo relacionada:

- PIS (fls. 246/248) – art. 3º, "b" da LC 07/70 c/c art. 1º, parágrafo único da LC 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP; art. 24, §2º da Lei 9.249/95; art. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da MP 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

- COFINS (fls. 252/254) – arts. 1º e 2º da LC 70/91; art. 24, §2º da Lei 9.249/95.

- CSLL (fls. 259/261) – art. 2º e §§ da Lei 7.689/88; arts. 19 e 24 da Lei 9.249/95; art. 1º da Lei 9.316/96; art. 28 da Lei 9.430/96.



Processo nº. : 10120.005777/2001-47
Acórdão nº. : 108-07.882

Tempestivamente impugnando (fls. 271/279), a autuada alega, sobre a omissão de receita descrita como passivo fictício, que o Fisco não investigou devidamente o lançamento efetuado a débito de "Créditos a Identificar" e a crédito de "Empréstimos" – Instituto de Radiologia. Argumenta que o Fisco deixou de examinar a correção da formação do seu saldo, e que o mesmo caracterizou como passivo fictício a simples verificação de transferência de valores entre contas que não envolvem as contas "Caixa" ou "Bancos".

Aduz também que o Fisco adotou critérios jurídicos diferenciados para a mesma descrição dos fatos, já que o valor de R\$ 500.000,00 de julho/97 foi tributado como "saldo credor em caixa" e a parcela do passivo de R\$ 133.806,63, em 31/12/1998, foi tributada como "passivo fictício".

Sobreveio a decisão de parcial procedência do juízo de primeiro grau (fls. 312/316), no sentido de reduzir os valores relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos termos do ementário a seguir transcrito:

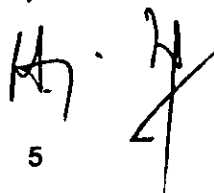
"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 30/09/1997 a 30/09/1998

Ementa: Omissão de Receita – Saldo Credor em Caixa. Reduz-se a parte referente ao Pis e à Cofins incidentes sobre a omissão por força do art. 41 da Lei 8.981/1995 que autoriza a dedutibilidade, na determinação do lucro real, de valores devidos a título de tributos e contribuições, segundo o regime de competência.

Omissão de Receita – Passivo Fictício. Mantém-se a tributação de valores referentes a encargos financeiros inexistentes, pois caracteriza omissão de receita a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, nos termos do art. 40 da Lei 9.430/1996. Cancela-se o valor referente a passivo fictício cujo fato gerador não corresponde com a data dos registros das obrigações inexistentes.

Encargos Financeiros não comprovados. Mantém-se a tributação de encargos financeiros que restam ilegítimos e indevidos, porque fictícios ou inexistentes.

5 

Processo nº. : 10120.005777/2001-47
Acórdão nº. : 108-07.882

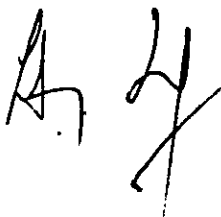
Tributação Reflexa – PIS, COFINS, CSLL. O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 328/335), basicamente ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fls. 336/337), nos termos da IN/SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

Processo nº. : 10120.005777/2001-47
Acórdão nº. : 108-07.882

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

As matérias que remanesceram objeto do apelo em exame corresponde à parcela de R\$ 133.806,63 correspondente ao passivo fictício e a parcela de R\$ 138.093,37 relativa à glosa de encargos financeiros de empréstimos.

No tocante à imposição a título de passivo fictício, entendo que merece ser desconstituída a exigência, considerando que o contribuinte não foi intimado para informar a natureza e a composição das parcelas que integram esse montante, sendo incabível a pretensão fiscal de caracterizar como passivo inexistente com base no mero lançamento de baixa do valor correspondente, uma vez que mencionada baixa revestiu-se de irregularidade, no entanto, o que traduz a obrigação fictícia diz respeito à sua constituição regular e composição idônea, que não constituiu objeto de apreciação no caso em tela.

Com relação à glosa de encargos financeiros resulta legítima a exigência fiscal, tendo em vista que o sujeito passivo não logrou comprovar a efetiva existência dos empréstimos que originariam as despesas financeiras, dessa forma, incabível sua dedutibilidade na apuração do lucro real.

Relativamente à tributação reflexa a título de PIS, COFINS e CSLL, uma vez excluída em parte a exigência matriz do IRPJ, idêntica decisão estende-se aos procedimentos decorrentes devido à estreita relação de causa e efeito existente.

Processo nº. : 10120.005777/2001-47
Acórdão nº. : 108-07.882

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de R\$ 133.806,63, bem como ajustar as exigências reflexas de PIS, COFINS e CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MAÇEIRA